



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º 604

ASSUNTO:

CAMARA M. GARÇA
Esp. *Excmo.*
Papel n.º 402
Data do rec. 3-11-49

Garça, 31 de Outubro de 1949.

Senhor Presidente,

Ao Expediente		
Garça,	3 de 11	de 1949
<i>[Signature]</i>		
Presidente		

Tenho a honra de passar ás mãos de V.Excia., um projéto de lei que altera a lei vigente sobre "licença especial" e respectiva tabela, para ser submetido á aprovação dessa Augusta Câmara.

Saudações cordiais

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Snr.Dr. Antonio Gomes de Mattos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça.

Segue trattato
rubrica

UN TAD
Propels a

3 de 11
Projeto de lei 61
9



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

S. J. de Andrade

A Camara Municipal de Garça decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, salvo os casos previstos nesta lei, poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 18 horas, sem o pagamento da licença especial ou extraordinária.

§ único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

Art.2º - O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.

Art.3º - Fora do horário normal sómente será permitido, á juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre á título precário, que compreende as seguintes modalidades:

- a) - de antecipação, para funcionamento das 4 ás 8 horas;
- b) - de prorrogação, para funcionamento das 18 ás 2 horas do dia seguinte;
- c) - de dias executados, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 4 ás 24 horas.

§ 1º - Quando a licença extraordinária de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá ela das 8 ás 18 horas.

§ 2º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Art.4º - Não será outorgada licença extraordinária qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art.5º - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação sómente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumerados: comércio de pão e biscoitos- comércio de frutas e verduras- comércio de aves e ovos- comércio de café em xícaras ou em pó- comércio de leite fresco e condensado- comércio de laticínios- comércio de bebidas- comércio de frios- comércio de balas, confeitos, doces, inclusive os em conserva- comércio de sorvetes- produtos dietéticos- restaurantes e pastelarias- comércio de peixe- comércio de carnes frescas- comércio de flores e corôas- comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automoveis- comércio



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º

ASSUNTO:

*Salvador Pereira de
Cunha*

de fumos, derivados e fósforos- alugadores de bicicletas e motocicletas, inclusive p comércio dos respectivos acessórios- hervasarias- casas de sementes e plantas- comércio de velas e objetos de cera- casas de paramentos e artigos religiosos- estudos fotográficos- casas de artigos fotográficos vendedores ou alugadores de películas e aparelhos cinematográficos- casas de banho ou massagens- casas de carvão e lenha- comércio de águas minerais- depósitos de bebidas- garages- empresas de mensageiros e de transportes de cargas- comércio de perfumarias e produtos para tocador, em farmácias- agências de jornais e revistas- empresas de publicidade- secções comerciais das empresas de rádio difusão- secções comerciais das empresas jornalísticas- mercearias- comércio de massas alimentícias.

§ 1º - A juízo do Prefeito poderão, ainda ser, concedidas as licenças extraordinárias de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fóra do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.

Art. 6º- Fóra do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação, sómente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 5º, pelo que deverão faser uma separação de qualquer forma, quando no estabelecimento haja outras mercadorias, as quais a licença não abrange.

§ único - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 7º- A licença extraordinária de dias exce- tuados sómente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente os ramos de comércio ou atividades especificados nas alíneas 1 á 33, inclusive, do art. 5º.

§ 1º - Se após a outorga da licença extraordinária de dias exce- tuados vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito de cassação imediata da mencionada licença.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



S. P. de Andrade

Of. N.º

ASSUNTO:

§ 2º - Fóra do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente em matéria de trabalho permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 8º - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º os seguintes estabelecimentos:

a) - aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 á 33 do artigo 5º.

b) - as empresas de comunicações telegráficas, radio-telegráficas e telefônicas, os estúdios de radio-difusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas, e casas de saúde e as farmácias que poderão funcionar sem limite de horário.

c) - os bancos e casas bancárias.

Art. 9º - Os salões de barbeiro e cabeleireiro, localizados rigorosamente no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos, excluídos os domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais.

§ único - Nos teatros e casas de diversões, os salões de barbeiro e cabelereiro, que não estiverem localizados na parte onde o acesso só é permitido mediante o pagamento de ingresso, estão sujeitos ao regime de horário comum para o Comércio geral.

Art. 10º - É proibido fóra do horário normal:

- a) - praticar ato de compra e venda;
- b) - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) - manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fóra;



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º

ASSUNTO:

d) - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o reponsavel não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário á efetivação dos mencionados atos.

Art. 11º - Aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sabado ou segunda feira, as mercearias e os salões de barbeiro e cabeleireiro e institutos de beleza poderão funcionar até ás 10 horas.

Art. 12º - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, sem limite de horário, com exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, nas seguintes épocas:

a) - por ocasião do carnaval, festas de Santo Antônio, São João e São Pedro e comemoração de finados, para o comércio de mercadorias peculiares, exclusivamente;

b) - por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do artigo 7º.

§ 2º - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiro e cabeleireiro, institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Art. 13º - Não constitue infração do art. 1º o estabelecimento que fôr encontrado funcionando fóra do horário normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto ás duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra "b" do art. 10º.

Art. 14º - A infração de qualquer das disposições deste decreto-lei será punida com a multa de Cr.\$ 50,00 á Cr.\$ 2.000,00, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

Art. 15º - O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator á multa de Cr.\$ 50,00 a Cr.\$ 2.000,00, sem prejuizo do procedimento policial e criminal cabivel.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de Outubro de 1949.

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

OL N.
ASSUNTO

4) - vedar por qualquer meio, a realização de internar no estabelecimento, quando este estiver fechado, e por porta encerrada interna.

Parágrafo único - Não se considera internar a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tenha outro meio de se comunicar com a rua, ou quando haja falta de energia elétrica para o efeito de manter a iluminação de emergência, durante o tempo necessário para a realização das manobras de socorro.

Art. 112 - Nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo as listas locais, que estabelecerem com o Estado ou segundo lista, as autoridades e serviços de trânsito e estabelecimento e instalações de trânsito poderão funcionar até as 18 horas.

Art. 113 - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, sem limite de horário, com exceção dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo as listas locais, nas seguintes épocas:

a) - por ocasião do carnaval, festas de São João, São José e São Pedro e comemoração de cidades, feriados locais, exclusivamente;

b) - por ocasião das festas de Natal, Ano Novo e festas de comemoração de mercaderias de qualquer espécie.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo as listas locais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser mantido no caso de artigo 7º.

§ 2º - A licença especial poderá ser outorgada aos serviços de trânsito e estabelecimento, instalações de trânsito e serviços de trânsito, durante as festividades referidas no artigo 112.

Art. 114 - Não constitui infracção de art. 114 o estabelecimento que for encontrado funcionando fora do horário normal para o efeito de mudança, durante o carnaval, desde que, quanto às suas atividades, seja observado o disposto no artigo 112, e o artigo 113.

Art. 115 - A multa de qualquer das disposições deste Decreto-Lei será paga com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, conforme a natureza ou menor gravidade da falta.

Art. 116 - O descumprimento de qualquer artigo deste Decreto-Lei constitui infração de trânsito e sujeita o infrator a multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, sem prejuízo do processo administrativo e criminal cabível.

Art. 117 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de Outubro de 1963.

O Prefeito Municipal

Leopoldo Roberto de Andrade



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

S. P. de Andrade



Of. N.º

ASSUNTO:

Tabéla de licença extraordinária para antecipação e prorrogação de horário de funcionamento.

	Cr.\$
1) bares	180,00
2) botequins	165,00
3) confeitarias	165,00
4) sorveterias	165,00
5) bomboniéres	165,00
6) leiterias	120,00
7) bilhares	180,00
8) charutarias	150,00
9) peixarias	120,00
10) casas de carne, verde ou salgada	120,00
11) frutarias	120,00
12) casas de verduras	100,00
13) casas de aves e ovos	100,00
14) cafés	120,00
15) pastelarias	120,00

Os estabelecimentos constantes dos n.ºs. 1 á 15, que tiverem secção de venda especializada de outros artigos dos ramos dos mesmos numeros, pagarão a licença dos mesmos distintamente, de acôrdo com a tabéla.

Quando essas secções caracterisadas ou qualificadas como distintas, e apenas em pequena escala, pagarão a licença sobre cada uma delas, porém com o desconto de 50% sobre a tabéla, excéto quando se tratar de bar, bilhares, botequins e sorveteria, para os quaes não haverá redução.

16) farmacias, não podendo vender perfumarias	120,00
17) salões de barbeiro e institutos de beleza, não podendo vender artigos do ramo.	60,00
18) alugadores de bicicletas e similares	60,00
19) casas de acessórios de automoveis	150,00
20) casas de flôres e corôas.	60,00

Tabéla de licença extraordinária de antecipação e prorrogação para funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares, pelo numero de operários e pela força motriz, como segue:

	Cr.\$	
a)- 1 operário	12,00	
b)- 2 operários	20,00	
c)- 3 á 5 operários	36,00	
d)- 6 á 10 operários	60,00	Cr.\$ 0,80 por
e)- 11 até 20 operários	84,00	cavalo vapor
f)- 21 até 40 operários	120,00	
g)- 41 até 60 operários	144,00	
h)- 61 até 100 operários	180,00	
i)- 101 até 150 operários	204,00	
j)- 151 até 230 operários	240,00	
k)- 251 até 500 operários	300,00	
l)- mais de 500 operários	360,00	

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100

:01992 0100

0 1
 0 2
 0 3
 0 4
 0 5
 0 6
 0 7
 0 8
 0 9
 0 10
 0 11
 0 12
 0 13
 0 14
 0 15
 0 16
 0 17
 0 18
 0 19
 0 20
 0 21
 0 22
 0 23
 0 24
 0 25
 0 26
 0 27
 0 28
 0 29
 0 30
 0 31
 0 32
 0 33
 0 34
 0 35
 0 36
 0 37
 0 38
 0 39
 0 40
 0 41
 0 42
 0 43
 0 44
 0 45
 0 46
 0 47
 0 48
 0 49
 0 50
 0 51
 0 52
 0 53
 0 54
 0 55
 0 56
 0 57
 0 58
 0 59
 0 60
 0 61
 0 62
 0 63
 0 64
 0 65
 0 66
 0 67
 0 68
 0 69
 0 70
 0 71
 0 72
 0 73
 0 74
 0 75
 0 76
 0 77
 0 78
 0 79
 0 80
 0 81
 0 82
 0 83
 0 84
 0 85
 0 86
 0 87
 0 88
 0 89
 0 90
 0 91
 0 92
 0 93
 0 94
 0 95
 0 96
 0 97
 0 98
 0 99



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º

ASSUNTO:

Tabéla de impostos para concessão de licenças especiais, sem limite de horário, a que estão sujeitos os negociantes já estabelecidos, para negociar com artigos peculiares á época, nunca superior á 30 dias.

	Cr.\$
1) artigos de carnaval	120,00
2) artigos das festas de Sto.Antonio, São João e São Pedro	60,00
3) artigos de Natal, Ano Bom e Reis	120,00
4) artigos de Finados	60,00

Tabéla á que estão sujeitos os que se estabelecerem em caráter provisório, sómente para a venda de artigos peculiares á época, não podendo exceder de 30 dias.

	Cr.\$
1) artigos de carnaval	180,00
2) artigos das festas de Sto.Antonio, São João e São Pedro	90,00
3) artigos de Natal, Ano Bom e Reis	180,00
4) artigos de Finados	90,00
5) quérmesse e semelhantes	200,00

Tabéla do imposto de licença especial por 30 dias, para os estabelecimentos de comércio, por meio de liquidações ou de leitões.

	Cr.\$
a) na 1a. zona	1.000,00
b) nas demais zonas	750,00

Garça, 24 de Outubro de 1949.

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1

Tabella de impostos para concessão de licenças especiais, com limite de validade, e para outros sujeitos de negócios, tabelas, para negociar com artigos peculiares à época, com prazo de 30 dias.

1.000,00
100,00
100,00
100,00
100,00

- 1) artigos de carnaval
- 2) artigos das festas de São Antonio, São João e São Pedro
- 3) artigos de Natal, Ano Bom e Reis
- 4) artigos de fim de ano

Tabella de impostos para concessão de licenças especiais, com limite de validade, e para outros sujeitos de negócios, tabelas, para negociar com artigos peculiares à época, com prazo de 30 dias.

1.000,00
100,00
100,00
100,00
100,00

- 1) artigos de carnaval
- 2) artigos das festas de São Antonio, São João e São Pedro
- 3) artigos de Natal, Ano Bom e Reis
- 4) artigos de fim de ano
- 5) artigos de fim de ano

Tabella de impostos para concessão de licenças especiais, com limite de validade, e para outros sujeitos de negócios, tabelas, para negociar com artigos peculiares à época, com prazo de 30 dias.

1.000,00
100,00
100,00

a) na 1ª vez
b) nas demais vezes

Garça, 24 de outubro de 1919.

O Prefeito Municipal

Exposição de motivos
1919
L. 9

Segue juntado, nestes dias, o original do documento rubricado sob o nº 9.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º

ASSUNTO:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A lei vigente e respectiva tabela sobre "licença especial", além de não estar acompanhando a vida atual, é ainda bastante falha, quer por omissão de várias modalidades de licença, quer por falta de clareza, trazendo constantemente embaraços á Exação Financeira.

Estudamos as leis de vários municípios e acabamos por adotarmos a da capital do Estado, adaptando-a ao nosso Município.

Com a nova lei que estamos propondo, ficamos aparelhados a atender os interesses do erário municipal e do próprio público, aparecendo naturalmente um pequeno acréscimo em confronto com a tabela de 1939.

O que é mais importante é a regulamentação do horário de abertura e fechamento, assim como a limitação da licença especial para que o estabelecimento permaneça aberto.

Nestas condições, esperamos que o nosso projeto mereça a devida consideração, e consequentemente a aprovação dessa Augusta Câmara.

Garça, 24 de Outubro de 1949.

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.343 DE 1943

OL N.º
ASSINADO

A lei vigente e respectiva tabela sobre "Licença Especial", além de não estar acompanhando a vida atual, é ainda bastante antiga, quer por omissão de várias modalidades de licença, quer por falta de clareza, tornando constantemente embaraços a prática financeira.

Examinamos as leis de várias municipalidades e observamos que adotamos a de capital do Estado, adaptando-a ao nosso município.

Com a nova lei que estamos propondo, licenças especiais serão a atender as necessidades do serviço municipal e do público, apresentando naturalmente um pequeno acréscimo em confronto com a tabela de 1933.

O que é mais importante é a regulamentação do horário de abertura e fechamento, assim como a limitação da licença especial para que o estabelecimento permaneça aberto.

Nestas condições, esperamos que o novo projeto não seja a dívida considerável, e consequentemente a aprovação das mesmas.

Garça, 24 de Outubro de 1943.

O Prefeito Municipal

Assinatura do Prefeito Municipal

Assinatura
11
3

atô
garça

Segue em anexo para o Sr. _____
10
publicar nos autos do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 286/49

PROPOSIÇÃO 12

N. 61

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

672 Sessão Ordinária realizada em 3 de 11 de 1949, às 20 horas.
PRESIDÊNCIA DO SR. Antonio Gomes de Matos
SECRATÁRIO Luiz Monici

À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos
srs. vereadores Antonio Gomes de Matos, Luiz Monici, Jose Aredes Pereira, Pedro
Afonso de Oliveira, João Tarora, Miguel Monico, Augusto do Nascimento Castro, Américo
de Oliveira, Ildefonso Bezerra de Arruda, Telemaco Fernandes, João de Souza Castro,
Avelino Jose de Souza, Felício Botino, Jairo Morais Barros, num total de 14 (quatorze)
vereadores.

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr.
Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte:
(resumo) "Projeto de lei do sr. Prefeito Municipal dispendo sôbre a lei de licença
especial Submetido a voto a Casa o considerou objeto de deliberação. O sr. Presiden
te mandou encaminha-lo às Comissões competentes.

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação
a Proposição acima indicada:

Confere com o original.
Garça, 2/11/1949

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
A Comissão de
em 4 / 2 / 1950
o Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
A Comissão de
em 1 / 1 / 1950
o Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
A Comissão de
em 1 / 1 / 1950
o Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=COMISSÃO DE JUSTIÇA=

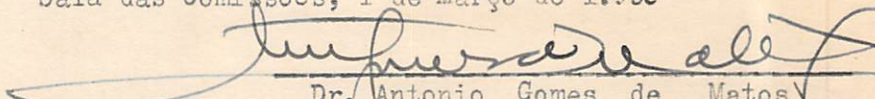
=PROJETO DE LEI Nº 61/49=

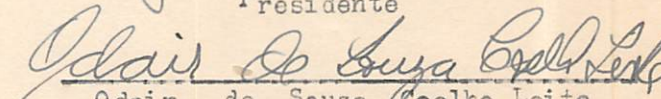
=PARECER Nº 23

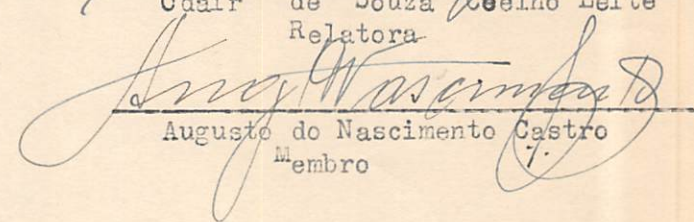
Em virtude de ter sido nomeada uma Comissão Especial para apresentar o ant^o-projeto do Código Tributário deste Município, e envolvendo o projeto em causa, matéria que deverá fazer parte do Código Tributário, somos de parecer que se encaminhe o projeto n. 61/49, dispondo sobre licença especial e criação de taxas àquela Comissão.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1 de Março de 1.950


Dr. Antonio Gomes de Matos
Presidente


Odair de Souza Coelho Leite
Relatora


Augusto do Nascimento Castro
Membro